



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.000297/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.096 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente SLN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/03/2010

DACON MENSAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO. MULTA.

O DACON Mensal deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência, sob pena de multa por descumprimento da obrigação acessória correspondente.

DACON. INSTRUÇÃO NORMATIVA APLICÁVEL.

A Instrução Normativa que disciplina o DACON é aquela vigente na data fixada para a entrega da referida Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RPO (fls. 13 a 15):

Por meio da Notificação de Lançamento, à folha 3, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, devida a título de **Multa por Atraso na Entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon**, relativa ao período de apuração de janeiro de 2010.

Em contestação ao feito fiscal, apresentou a contribuinte a impugnação de folhas 01 e 02, na qual explica que, com a alteração da periodicidade de entrega do Dacon de semestral para mensal, a data da entrega do demonstrativo passou a ser o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao de referência, no caso, 5 de março de 2010, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 08 de março de 2010. Afirma que apresentou o Dacon em 19 de março de 2010.

A contribuinte, então, argumenta que "como pode uma obrigação ter o vencimento antes da publicação da Norma Legal que a instituiu?". Alega que ainda que na legislação anterior houvesse previsão de que o Dacon teria a mesma periodicidade da DCTF, houve mudança no prazo de vencimento da obrigação e, além disso, se não houvesse dúvidas não haveria a necessidade de publicação de uma instrução normativa para esclarecimentos acerca da nova periodicidade e novo prazo de entrega da obrigação acessória.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a DRJ/FNS julgou improcedente este recurso administrativo, sob o seguinte fundamento, em resumo:

Com a edição da Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, a periodicidade da DCTF passou a ser mensal. Desta feita, como a periodicidade de entrega do DACON era vinculada à apresentação da DCTF, **a partir de 1º de janeiro de 2010** este também passou a ser entregue obrigatoriamente de forma mensal.

Enfim, o Dacon semestral, em face da IN RFB nº 974, de 2009, foi tacitamente extinto a partir de 1º de janeiro de 2010, vindo a Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010, apenas consolidar nova disciplina de obrigatoriedade mensal imposta pela referida IN RFB nº 974, de 2009.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão da DRJ/FNS em 23/03/2012, conforme "AR" (fls. 17 e 18). Insatisfeito com o teor da decisão, em 24/04/2012 interpôs Recurso Voluntário (fls. 19 a 22), sob os seguintes fundamentos:

- A IN RFB nº 974/2009 nada mencionava em relação ao DACON;
- A IN RFB nº 940/2009 obriga apenas os optantes pela DCTF Mensal a apresentar DACON Mensal;
- Não se encontrava no rol das pessoas obrigadas ou optantes pela entrega do DACON Mensal;
- Entre 1º de Janeiro de 2010 até Março de 2010 não havia instrução acerca da entrega do DACON, encontrando-se omissos o Poder Público quanto à matéria;

- Fosse a IN RFB nº 940/2009 que estivesse a regular a entrega do DACTON, desnecessária seria a publicação da IN RFB nº 1.015/2010, que só veio a vigorar 3 (três) dias após a ocorrência do fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, deste conhecimento.

De acordo com o precedentemente colocado, trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega do DACTON, relativa ao PA de 01/2010, contra a qual se insurge o contribuinte, sob o fundamento básico de que não estaria obrigada e não seria optante pelo DACTON Mensal, motivo pelo qual não procederá a “ação fiscal”.

Avançando já sobre o mérito, posto que não foi suscitada questão preliminar, temos que, face às disposições contidas na IN RFB nº 974/2009 (que disciplinava sobre DCTF), a partir de 01/01/2010, o DACTON Semestral deixou de existir, em decorrência da extinção da DCTF Semestral. Todos os contribuintes passaram a ser obrigados, então, à DCTF Mensal, não havendo mais alternativas para o contribuinte quanto à periodicidade desta última Declaração.

Ocorre que a IN RFB nº 940/2009, que disciplinava a respeito da entrega da DACTON, em seu art. 2º¹, determinava que aqueles que estivessem obrigados à DCTF Mensal, deveriam entregar, também, a DACTON Mensal. Uma vez extinta a DCTF Semestral, todos os contribuintes passaram a ser obrigados à entrega da DCTF Mensal e, por conseguinte, do DACTON Mensal.

A vinculação entre DACTON e DCTF decorre do fato do resultado das apurações das contribuições realizadas naquela primeira Declaração ser, posteriormente, levado à última. O DACTON, portanto, precede lógica e necessariamente à DCTF. Em decorrência, verifica-se que o prazo para a entrega desta Declaração, inclusive, é posterior ao de apresentação do DACTON.

¹ Art. 2º As pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) devem apresentar o DACTON Mensal.

§ 1º O demonstrativo deve ser apresentado para cada mês do ano-calendário, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica

§ 2º As pessoas jurídicas que não entregam mensalmente a DCTF podem, mediante opção, entregar o DACTON Mensal.

Assim, transpondo o que foi dito para o caso em exame, para que fosse elaborada a DCTF Mensal do PA 01/2010, seria necessário que o DACTON do mesmo PA já tivesse sido encerrado.

Note-se que, pela sistemática da Instrução Normativa RFB nº 940, de 19/05/2009, o contribuinte optante pela DCTF Semestral também poderia entregar o DACTON Mensal, porque todos as apurações necessárias à elaboração da DCTF Semestral já se encontrariam disponíveis nos DACTON dos meses encerrados no dado semestre.

Contudo, o optante pela DCTF Mensal não poderia aguardar pela elaboração do DACTON Semestral para obter, ao final do período, os dados necessários ao preenchimento daquela primeira Declaração, razão pela qual os contribuintes que entregavam o DCTF Mensal eram obrigados ao DACTON Mensal.

O art. 7º da citada Instrução Normativa RFB nº 940, de 19/05/2009, fixou o prazo de entrega do DACTON Mensal para o 5º dia útil do 2º mês subsequente ao mês de referência². Para o PA de 01/2010, o prazo de entrega do DACTON recaiu sobre o dia 05/03/2010, sob pena de multa por descumprimento da obrigação acessória correspondente.

Observa-se não há inovação de disciplinas, quanto ao tema em comento, entre a IN RFB nº 940/2009 e a IN RFB nº 1.015/2010, haja vista que esta última veio a elucidar em definitivo a matéria, quando previu apenas a modalidade de DACTON Mensal. No seu art. 6º ³, o ato normativo manteve o calendário fiscal de entrega da DACTON, já antes fixado pela IN RFB nº 940/2009.

Não há que se falar, no caso, em retroatividade da IN RFB nº 1.015/2010 a período que não estaria abrangido pela norma, porque, diferentemente da obrigação tributária principal, a data do fato gerador da obrigação acessória é aquele fixado para a prática do ato que constitua o objeto desta. Lembrando que a legislação de regência sempre deve se reportar à data do fato gerador, seja da obrigação acessória, seja da obrigação principal.

Assim, a Instrução Normativa que deve disciplinar a entrega do DACTON é aquela vigente na data fixada para a entrega da referida Declaração (prestação da obrigação acessória). Na situação colocada, o ato normativo que se encontrava vigente no 5º dia útil do mês de Março/2010 era a IN RFB nº 940, de 19/05/2009.

Passando para a análise dos documentos carreados ao processo, notadamente aqueles que guarnecem a impugnação, verifica-se que a periodicidade da Declaração se encontra no corpo da DACTON em questão, no campo “Mês/Ano de Apuração: JAN/2010”.

² Art. 7º O Dacon Mensal deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

³ Art. 6º O Dacon deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

Por isso, não se trata aqui de DICON do 1º Semestre/2010, ainda mais quando se observa que a transmissão da Declaração se deu em início de Março/2010 e inclui um único PA, 01/2010. Declarações semestrais, por evidente, devem se apresentadas após o encerramento do período-base semestral, com as apurações que abrangem todos os seis meses correspondentes, ainda que verificada a ausência de contribuições a recolher.

Logo, pelo próprio acervo documental trazido pelo Recorrente, não há suporte às alegações de que o DICON transmitida em 19/03/2010 eventualmente se tratasse de Declaração semestral.

Por fim e não menos importante, tem-se que, pelo sistema pátrio, a responsabilização por prática de infração tributária independe da apuração dos motivos que levaram ao descumprimento da obrigação, como se evidencia pela transcrição do art. 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que o contribuinte se mostre, de maneira geral, diligente em relação ao cumprimento das obrigações de sua responsabilidade, a atividade do Fisco quanto ao lançamento do tributo e das penalidades é vinculada pela lei e, por isso, também constitui um dever que é imposto aos agentes fiscais frente à constatação de infração, tendo em vista a redação do art. 142, parágrafo único, do mesmo CTN:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em conclusão, diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, na sua integralidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

